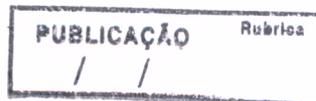




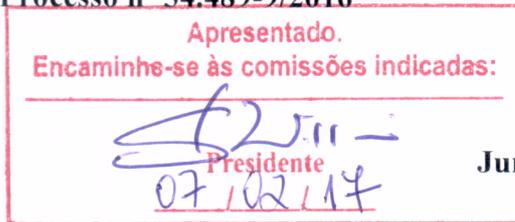
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L. nº 13/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 13/JAN/2017 17:26 076884

Processo nº 34.489-9/2016



Jundiaí, 12 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que, amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII, c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.919/16, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos expostos a seguir:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a proteção do consumidor, exigindo do revendedor de bebidas alcoólicas a afixação de informações sobre os riscos para a saúde decorrentes do consumo desses produtos, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Nos termos do **art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí**, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o **art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal**, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida



em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

A título exemplificativo, podemos citar o **Projeto de Lei nº 0148, de 2003 (Autógrafo nº 26082)**, que tramitou na Assembleia Legislativa, vetado totalmente pelo Governo do Estado de São Paulo e que dispunha sobre “afixação em estabelecimentos, que comercializam bebidas alcoólicas, de cartaz, alertando sobre o malefício do consumo de bebidas alcoólicas. (Parecer nº 1164, de relator especial pela Comissão de Justiça, Diário Oficial Poder Legislativo, de 25 de agosto de 2005).

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (**Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 164).

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município, ao estabelecer obrigações no desenvolvimento de atividade econômica não amparado em legislação federal ou estadual, afronta o disposto **no artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal**, haja vista a **competência concorrente** destacada a seguir:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]



**V - produção e consumo;**

[...]

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

[...] (grifamos)

Além disso, no tocante ao conteúdo da propositura, defendemos que o estabelecimento de obrigações para o desenvolvimento de uma atividade em matéria, cuja competência legislativa está reservada a outro ente federativo ofende, materialmente, a livre iniciativa consagrada como fundamento da ordem econômica no **artigo 170 da Constituição Federal**:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para proteger os consumidores e de defesa da saúde seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local. Ao dispor da afixação de alerta sobre o consumo de bebidas alcoólicas, o legislador municipal tratou de interesses gerais, haja vista que essa regulamentação não precisa ser específica para cada ente federativo.

Sobre interesse local, transcrevemos abaixo decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo relacionada a este Município:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 7.384/09, do Município de Jundiaí, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direito da mulher, da criança e do adolescente – princípio federativo – arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante – **Incompetência do Município - arts. 24, XV, e 30 da CF – Interesse local – Inexistência – Ação Procedente.** “A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e



juventude (ADIN n.º 0380830-31.2010.8.26.0000, rel. drs. Arthur Marques, j. 03.02.2011).

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar do **art. 30, inciso II, da Constituição Federal**, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos seus **arts. 1º e 18**, o qual também foi resguardado **nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo**.

Destacamos, também, que o **inciso IV do art. 3º** da propositura, ao prever a suspensão da licença de funcionamento sem o procedimento estabelecido na **Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008**, estabeleceu uma sanção desproporcional às consequências de eventual descumprimento da obrigação, uma vez que não considerou o dano provocado à coletividade em razão da impossibilidade de prestação do serviço ou fornecimento do produto e do fechamento de postos de trabalho.

Por fim, a propositura está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a atividade atribuída ao Poder Executivo implicará criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afrontando as exigências do **art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal**.

Ainda que se tratasse de Competência Municipal, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus arts. 46, IV e V e 72, XII, atribui iniciativa ao Chefe do Executivo para projetos que versem sobre a organização administrativa e os artigos 49, I e 50, não admitem aumento de despesa, senão em projetos de iniciativa do Prefeito.

Importante registrar que a decisão proferida em **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000**, do Município de Bertiooga, referenciada pela Consultoria da Câmara, em que pese o seu trânsito em julgado, **não foi unânime**. Referida jurisprudência, refere-se a **Lei Municipal nº 907, de 23 de junho de 2010**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contra o crime de



pedofilia nas escolas públicas, postos de saúde, ginásio de esportes, bem como a divulgação de informativo no site oficial dos órgãos públicos”.

Além disso, analisando-se a evolução jurisprudencial, temos que dos SETE Desembargadores (**JOSÉ RENATO NALINI, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY E EROS PICELI**), que se pronunciaram pela “Improcedência” da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0202793-74.2013.8.26.0000**, mudaram seu posicionamento, conforme se depreende pela análise da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2203906-92.2014.8.26.0000**, julgado em 29 de julho de 2015, conforme se depreende da Ementa, a seguir:

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade n.º 2203906-92.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, é réu PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **JOSÉ RENATO NALINI** (Presidente), XAVIER DE AQUINO, **ANTONIO CARLOS MALHEIROS**, MOACIR PERES, **FERREIRA RODRIGUES**, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, **PAULO DIMAS MASCARETTI**, **ARANTES THEODORO**, **TRISTÃO RIBEIRO**, **ANTONIO CARLOS VILLEN**, **ADEMIR BENEDITO**, **LUIZ ANTONIO DE GODOY**, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, NUEVO CAMPOS E **EROS PICELI**.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

**GUERRIERI REZENDE**  
**RELATOR**

### **Ementa:**

**“I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 2.872, de 07 de novembro de 2014, do Município de Martinópolis. Norma relativa a programas e serviços públicos, que**



'dispõe sobre a criação de campanha educativa de conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal e dá outras providências'.

**II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista.**

**III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente".** (grifamos)

Nesse sentido, também se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal Pleno, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade **ADI 8192020128260000 SP 0000819-20.2012.8.26.0000 (TJ-SP)**:

**Data de publicação: 25/06/2012**

**Ementa:** ADI - Lei 7.489/10, do Município de Jundiaí que exige a **afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais**, sob pena de multa diária, alertando a não jogarem embalagens descartáveis às margens das estradas, rios e lagos, preservando o meio ambiente..Lei de iniciativa parlamentar, que viola competência do Executivo, de vez que provoca despesas com a confecção de **cartazes** e fiscalização. Ação procedente.

Dessa forma, a propositura viola também o princípio da legalidade, consagrado no **art. 37, caput da Constituição Federal, bem como no art. 111 da Constituição Estadual**, que assim dispõe:

**Art. 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

A propositura, portanto, também afrontou o princípio constitucional da legalidade, conforme leciona Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município;



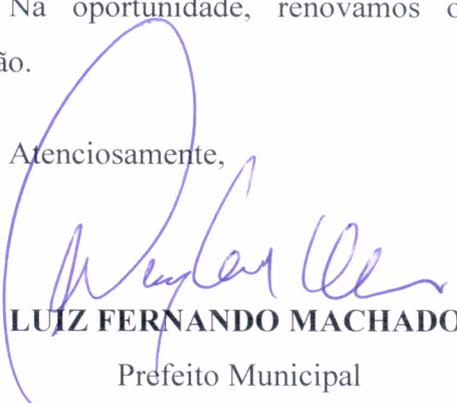
estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2